



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.799 - TO
(2019/0309852-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JAILSON RIBEIRO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 40,9 G DE CRACK E 6,2 G DE MACONHA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR DE REDUÇÃO FIXADO EM 1/6. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PLEITO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL ANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.799 - TO
(2019/0309852-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Jailson Ribeiro Barbosa da Silva** contra decisão monocrática lançada às fls. 197/199, por meio da qual conheci do agravo por ele interposto para não conhecer do recurso especial. Eis a ementa respectiva (fl. 197):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 40,9 G DE CRACK E 6,2 G DE MACONHA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR DE REDUÇÃO FIXADO EM 1/6. PLEITO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL ANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta, em resumo, que a simples pretensão de pugnar pela aplicação da fração máxima, na redução da pena, pelo tráfico privilegiado insculpido no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, não importa em revolvimento de provas, mas, cuida-se tão somente de matéria de direito (fl. 210).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.799 - TO
(2019/0309852-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JAILSON RIBEIRO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 40,9 G DE CRACK E 6,2 G DE MACONHA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR DE REDUÇÃO FIXADO EM 1/6. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PLEITO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL ANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.
2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

A bem da verdade, o presente regimental retrata tão somente o mero inconformismo do agravante, em uma tentativa de reverter a conclusão alcançada monocraticamente.

Argumenta a defesa que *todos os elementos necessários para o exame do presente agravo constam da sentença e do acórdão recorrido, tendo sido recebido nova valoração, o que é admissível na via do especial* (fl. 213).

Na hipótese, o Magistrado sentenciante fundamentou a fixação do percentual de redução pelo tráfico privilegiado no percentual mínimo (1/6), **diante da diversidade de entorpecentes, aliado ao fato de que o acusado responde a uma ação penal em outra Comarca, e ainda, diante das notícias dadas pelas testemunhas de que um celular foi apreendido com o réu e devolvido a uma vítima** (fls. 53/54 - grifo nosso).

Nesse contexto, como destaquei monocraticamente, o redutor na fração de 1/6 foi estipulado devido aos elementos concretos específicos do caso em questão, de modo que sua alteração, nos moldes pretendidos pelo agravante, esbarraria na Súmula 7/STJ, pois a modificação exigiria nova incursão fática, incabível no apelo extremo. Nesse sentido: AgRg no HC nº 295.285/MG, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 12/2/2015.

E, ainda que assim não fosse, a fundamentação utilizada para modular o percentual de redução revela-se idôneo, uma vez que um de seus fundamentos, qual seja, a existência de ação penal em curso, é considerado parâmetro capaz, até mesmo, para afastar o benefício do tráfico privilegiado. Nesse sentido: EREsp n. 1.431.091/SP, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 1º/2/2017.

Logo, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual entendo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0309852-3

AgRg no
AREsp 1.602.799 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114975720188270000 00263575820178272729 00296304520178272729
114975720188270000 263575820178272729 296304520178272729 810508110518

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAILSON RIBEIRO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAILSON RIBEIRO BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.